



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13128.000072/95-61
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.397
RECURSO Nº : 121.240
RECORRENTE : GERALDO ONZI
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/94 INCONSTITUCIONALIDADE. MP 399/93.
ANTERIORIDADE. LEI 8.847/94. REDUÇÃO DO IMPOSTO.

As medidas provisórias são atos normativos idôneos para a criação e regulamentação de tributos. A Lei 8.847/94 não é inconstitucional e não fere o princípio da legalidade e da anterioridade.

O ITR/94 somente é reduzido em casos de calamidade pública, de acordo com o § 4º, do art. 5º, da Lei 8.847/94.

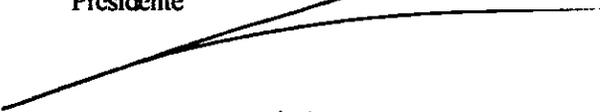
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.240
ACÓRDÃO Nº : 301-29.397
RECORRENTE : GERALDO ONZI
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Insurgindo-se o contribuinte contra a exigência do ITR/94, alegou, em sua impugnação, que o imposto não foi reduzido, o que teria decorrido da indicação indevida de débitos relativos a exercícios anteriores, anexando diversos documentos.

A decisão de fls. 44/47 manteve a exigência fiscal, porque a redução de até 90% do imposto, a título de estímulo fiscal, desde que à época do lançamento o imóvel não tivesse débito do imposto, era prevista na legislação anterior, que foi alterada pela MP 399/93, convertida na Lei 8.847/94.

A nova lei estabelece o tributo considerando o percentual de utilização efetiva da área aproveitável em relação à área total do imóvel, só prevendo a redução do imposto na hipótese de calamidade pública.

Em seu recurso (fls. 52/59), o contribuinte constesta a alteração da legislação por meio de medida provisória, o que seria contrário aos princípios da anterioridade (anualidade), legalidade, não comutatividade e valor justo; cita Fábio Fannucchi; menciona o art. 147, § 2º, do CTN, relativo à retificação de ofício das declarações; trata do conceito de tributo; cita os documentos apresentados; argumenta quanto à preservação de pastos nativos e sua relação com a área utilizada. Sustenta que deveria ter sido feito novo recadastramento, pois houve evolução da utilização da gleba. Afirma que as leis que "instruem" (sic) o ITR, bem como os demais diplomas legais, estão atrasadas e fora da realidade.

Acrescenta, ainda, que o valor tributado, 232.528,30 UFIR é superior ao declarado e foi usada alíquota superior à real cabível.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.240
ACÓRDÃO Nº : 301-29.397

VOTO

Entendo deve ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro, porque a não redução do imposto, como bem demonstrou o julgador singular, decorreu da mudança na forma de apuração do tributo advinda da Lei 8.847/94 e não da existência de débitos relativos a exercícios anteriores.

A controvérsia quanto à possibilidade de se legislar em matéria tributária por meio de medidas provisórias está superada tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, embora os autores sigam condenando o uso das medidas provisórias. A esse respeito, considero definitivo o comentário de Mizabel A. M. Derzi, em Nota à pág. 51/62 da atualização do “Direito Tributário Brasileiro”, de Aliomar Baleeiro, ed. Forense:

“ O STF reconheceu as medidas provisórias como ato normativo idôneo à instituição e majoração de tributos. Atenuou a tese por meio da conciliação (a rigor inconciliável com o princípio da anterioridade).

...

Essa introdução (sobre a distinção entre lei e medida provisória, relevação e urgência e o princípio da anterioridade) vale para registrar a ausência de uma disciplina séria em questão tão relevante, embora a doutrina tenha considerado as MP instrumento inidôneo à veiculação de tributos (fls. 54).

...

Não obstante, esse não foi o entendimento do STF, que admitiu as MP, assim como admitiu os decretos-lei, reguladores de normas tributárias. Portanto, argumentos contrários, por mais consistentes que sejam, encontram-se superados na prática (fls. 61).

...

.... jurisprudência reiteradamente uniforme tem aceito que MP criem, disciplinem e regulem os tributos, no todo ou em parte.” (fls. 620).

Sendo, portanto, legal a alteração introduzida pela Lei 8.847/94 no ITR, carecem de fundamento as alegações contra o cálculo do tributo. Abstenho-me de comentar as considerações relativas à legislação que disciplina o ITR e demais leis, por se tratar de matéria estranha ao julgamento, devendo ser dirigidas ao Poder Legislativo.

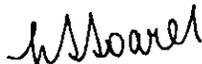
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.240
ACÓRDÃO Nº : 301-29.397

O tributo foi calculado de acordo com as normas legais, que prevêm a rejeição do valor da terra nua declarado, quando inferior ao mínimo fixado para o município de situação do imóvel, conforme dispõe o art. 2º, da IN SRF 119/92, sendo a alíquota adotada conforme cálculos efetuados com base em informação prestada pelo próprio recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13128.000072/95-61
Recurso nº :121.240

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29397.

Brasília-DF, 22.02.2001

Atenciosamente,

~~Moacyr Floy de Medeiros~~
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001

Ligia Scott Vianna
Ligia Scott Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL